EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.112 - SP (2015/0008162-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO	:	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649
ADVOGADA	:	DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
ADVOGADOS	:	CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503
		MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E OUTRO(S) - SP208425
		ALINE PONTES DE OLIVEIRA - SP308068
ADVOGADA	:	JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADOS	:	WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA - SP125486
		CLÁUDIO HENRIQUE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP116069

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de divergência interpostos por Telefônica Brasil S.A. contra acórdão da Primeira Turma assim ementado (e-STJ, fl. 994):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CPC/1973. HIPÓTESE. NÃO CABIMENTO. CAPÍTULO DA SENTENÇA MANTIDO PELO ACÓRDÃO MAJORITÁRIO DA APELAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA.
> 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).
> 2. A admissibilidade dos embargos infringentes então disciplinados pelo art. 530 do CPC/1973 estava condicionada à reforma da sentença de mérito, por maioria de votos, em relação ao capítulo impugnado. Precedentes.
> 3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
> 4. Hipótese em que a impugnação contida nos embargos infringentes refere-se à parte não unânime do acórdão da apelação que manteve a sentença, o que evidencia a flagrante inadmissibilidade do recurso.
> 5. A interposição de embargos infringentes manifestamente incabíveis não interrompe o prazo recursal, de modo que deve ser reconhecida a intempestividade do recurso especial em apreço.
> 6. Agravo interno não provido.

A embargante alega discordância com julgados da Segunda Turma (REsp

829.147/RS, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp 904.840/RS, Rel. Min. Humberto Martins), os quais entenderam cabíveis os embargos infringentes interpostos na instância ordinária.

Aduz que "a reforma parcial da r. sentença de mérito, ainda que revista no que tange aos honorários, caracteriza o cabimento de Embargos Infringentes, atendendo os requisitos do art. 530 do CPC/73, indevidamente interpretado pelo v. acórdão embargado e em sentido diametralmente oposto ao entendimento firmado pela C. Segunda Turma nos acórdãos paradigmas" (e-STJ, fl. 1.018).

É o relatório.

Os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a compreensão jurisprudencial do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários.

Assim, a admissibilidade do recurso está condicionada à demonstração de que os acórdãos em confronto partiram de similar contexto fático para atribuir solução jurídica diversa.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INCABÍVEIS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> [...]
>
> II - O dissídio hábil a comprovar a divergência jurisprudencial é aquele que se verifica em hipóteses equivalentes, devendo ser demonstrado que, em situações idênticas, foram dadas soluções meritórias dissonantes com base na mesma legislação federal.
>
> III - A parte Agravante deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.
>
> [...]
>
> V - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt nos EAREsp 157.180/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/5/2019, DJe 31/5/2019)

O tema decidido no acórdão embargado não diz respeito ao cabimento de embargos infringentes sobre questão acessória – por exemplo, honorários advocatícios –, como retratado nos arestos paradigmas.

Conforme consignado pelo ministro relator, "os embargos infringentes em comento não manifestaram insurgência quanto ao arbitramento da verba honorária", além do que "a sentença foi mantida pelo entendimento majoritário, o que

evidencia a flagrante inadmissibilidade dos embargos infringentes" (e-STJ, fl. 999).

Se os embargos infringentes referiram-se somente à questão da legalidade da cobrança pecuniária imposta pela municipalidade, e não sobre a verba honorária, manifesta a ausência de similitude fática entre os arestos tidos por conflitantes.

Além disso, após o advento da Lei n. 10.352/2001, o cabimento dos embargos infringentes pressupõe ter havido provimento do recurso apelatório, o que não ocorreu no caso dos autos no particular da matéria impugnada.

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator